



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10580.012734/99-61

Acórdão : 202-13.503

Recurso 118.197

Sessão : 06 de dezembro de 2001

Recorrente : HIGH THECHNIQUE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

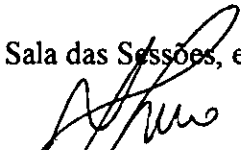
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

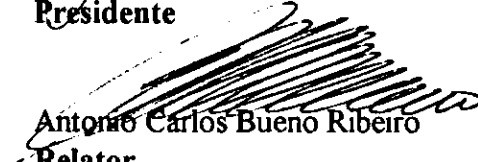
SIMPLES – EXCLUSÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços na área de instalação e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos profissionais, por constituírem atividades típicas e inseridas no campo das atribuições do profissional de engenharia, de acordo com a legislação que regula o exercício dessa profissão, independentemente de serem de pequena monta ou esporádica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HIGH THECHNIQUE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.012734/99-61
Acórdão : 202-13.503
Recurso 118.197

Recorrente : HIGH THECHNIQUE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra a decisão de primeira instância que confirmou sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, na forma do Ato Declaratório nº 09, de 02.02.01, ao fundamento do evento “*Atividade Econômica não permitida para o Simples*”.

Intimada desse ato, em 08.03.01, instrumentou tempestiva impugnação, em 05.04.01, na qual alega, em síntese, que:

- atualmente tem como objetivo o comércio e indústria de produtos elétricos, eletrônicos, componentes de comunicação, produtos destinados a segurança, máquinas, equipamentos, peças seus afins e correlatos, prestação de serviços nas áreas de máquinas, equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos, conforme alteração contratual que anexa; e
- não faz serviços de montagens, manutenção industrial, tampouco utiliza mão de obra de engenheiros ou assemelhados, o que seria confirmado pelas declarações que anexa das empresas OAS e ODEBRECHT.

A Autoridade Singular julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente com a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante a Decisão de fls. 70/72, assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO – ATIVIDADE VEDADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.012734/99-61
Acórdão : 202-13.503
Recurso 118.197

A pessoa jurídica que exerce atividade de prestação de serviços na área de instalação e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos, não pode permanecer na sistemática do Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 74/78, no qual, em suma, aduz que a decisão que a impede de participar do SIMPLES é fruto de uma presunção, que não levou em consideração os seus reais objetivos sociais, bem como a efetividade, natureza e extensão das suas atividades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.012734/99-61

Acórdão : 202-13.503

Recurso 118.197

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que atividade constantes de seu objeto social de *"comércio e indústria de produtos elétricos, eletrônicos, componentes de comunicação, produtos destinados a segurança, máquinas, equipamentos, peças seus afins e correlatos, prestação de serviços nas áreas de máquinas, equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos"*, assemelham-se àquelas para as quais se exige profissional legalmente habilitado, incorrendo, assim, no previsto no item XIII do art. 13º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de engenheiro.

Dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, passo à análise, em cotejo com argumentos expendidos pela Recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos, contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)*

De pronto, é de se registrar que neste Colegiado já se firmou a exegese desse artigo no sentido de ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente quanto ao entendimento de que o exercício concomitante de outras



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.012734/99-61
Acórdão : 202-13.503
Recurso 118.197

atividades econômicas permitidas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

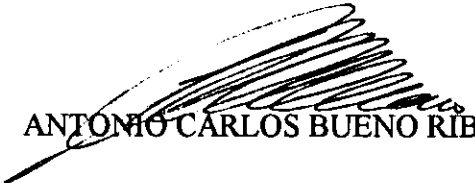
Nesse passo, não resta dúvida que a parte grifada do objeto social da Recorrente acima transcrito é típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, de acordo com a legislação que regula o exercício dessa profissão, como bem demonstrado pela decisão recorrida.

Por outro lado, aqui não há que se falar em presunção, porquanto mediante o exame de notas fiscais de serviços emitidas pela Recorrente (fls. 28/29) foi constatada a execução de serviços de montagem, manutenção e reparo de equipamentos industriais e similares, contando, inclusive, com aval de engenheiro.

Desse modo, tendo em vista o rigor que deve ser mantido na interpretação de disposição excepcional concernente ao abrandamento de ônus fiscal em proveito de corporações, segundo a lição de Carlos Maximiliano¹, bem como a inexistência de previsão legal para forma de pagamento híbrida (parte pelo sistema tradicional, parte de forma simplificada através do SIMPLES)², conclui-se que mesmo sendo de pequena monta ou esporádica o exercício da atividade vedada ela é suficiente para ensejar a vedação de opção ou a exclusão do SIMPLES.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 18ª edição – 1998, pg. 333, 402 - III

² COSIT – SIMPLES – PERGUNTAS E RESPOSTAS, PERGUNTA Nº